

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS TRANSEXUAS FEMININAS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Viviane Praxedes Rodrigues¹

Bruno Teixeira Bahia²

RESUMO

O presente artigo teve como escopo analisar a fundamentação das decisões judiciais que deferem ou denegam a incidência da Lei Maria da Penha nos casos que envolvem violência perpetrada contra a mulher transexual. O interesse sobre a temática decorre da divergência jurídica quanto à aplicabilidade da lei, especificamente, a interpretação dada ao seu art. 5º. Inicialmente, buscou-se compreender o sentido do termo “gênero”, sem a pretensão de indicar corrente majoritária nem adentrar em discussões sociológicas, mas apenas delinear o contexto de construção do conceito. Em seguida, demonstrou-se a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas transexuais no Brasil, tendo por base os dados estatísticos mais recentes sobre a violência de gênero no país. Além disso, destacou-se o dever do Estado ante o fenômeno de violência de gênero, bem como a forma que tem atuado o Legislativo para suprir a omissão da Lei Maria da Penha no que tange à proteção normativa das mulheres trans. Em continuidade, discorreu-se sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento criado pelo Conselho Nacional de Justiça como reconhecimento de que o exercício da jurisdição sofre influência do patriarcado, do machismo e do preconceito. Por fim, verificou-se como a Lei Maria da Penha tem sido aplicada nos casos em que a vítima de violência doméstica e familiar é transexual feminina, sendo extraídos os principais argumentos das decisões para análise. Embora a pesquisa apresente a limitação de uma amostra reduzida, os resultados auferidos demonstraram que há uma uniformidade das decisões que legitimam a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica ou familiar contra as mulheres transexuais. Ainda assim, o estado brasileiro tem um longo caminho de combate às violências contra as mulheres, principalmente contra as transexuais femininas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. Transexual Feminina. Violência de Gênero.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal).

² Professor orientador Bruno Teixeira Bahia, Graduado em Direito (UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA), Mestre e Doutor em Ciências Sociais (FFCH-UFBA), Advogado Criminal, professor da UCSal e Coordenador do Observatório de Violência, Crime e Sociedade (OBVIO) – grupo de pesquisa (UCSal). Integrante do Laboratório de Estudos Sobre Crime e Sociedade – LASSOS (UFBA), Coordenador do Observatório de Violência, Crime e Sociedade. Atua na área de pesquisa empírica em Direito, Fluxo de Justiça, Estudos Prisionais, Crime e Punição.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the rationale of judicial decisions that grant or deny the incidence of the Maria da Penha Law in cases involving violence perpetrated against transsexual women. The interest on the subject stems from the legal divergence as to the applicability of the law, specifically, the interpretation given to its art. 5th. Initially, we sought to understand the meaning of the term “gender”, without the pretension of indicating majority current or entering sociological discussions, but only delineate the context of construction of the concept. Then, the situation of vulnerability experienced by transsexuals in Brazil was demonstrated, based on the most recent statistical data on gender violence in the country. In addition, the State’s duty in the face of the phenomenon of gender violence was highlighted, as well as the way the Legislative has acted to overcome the omission of the Maria da Penha Law regarding the normative protection of trans women. In continuity, it was discussed the Protocol for Judgment with Gender Perspective, an instrument created by the National Council of Justice as recognition that the exercise of jurisdiction is influenced by patriarchy, sexism and prejudice. Finally, it was verified how the Maria da Penha Law has been applied in cases where the victim of domestic and family violence is female transsexual, being extracted the main arguments of the decisions for analysis. Although the research presents a limited sample, the results obtained showed that there is a uniformity of decisions that legitimize the application of the Maria da Penha Law to cases of domestic or family violence against transsexual women. Still, the Brazilian state has a long way of combating violence against women, especially against female transsexuals.

Keywords: Maria da Penha Law. Applicability. Female Transsexual. Gender Violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. BREVE CONCEITUAÇÃO DA CATEGORIA GÊNERO. 3. O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E A INÉRCIA LEGISLATIVA. 4. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 5. A BUSCA E A SELEÇÃO DOS ACÓRDÃOS. 5.1 ETAPAS DA PESQUISA. 5.2 ACÓRDÃOS SELECIONADOS. 6. ANÁLISE E RESULTADOS. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), surgiu a partir de recomendações de diversos órgãos e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. A título de exemplo, temos a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995, as quais representam importantes instrumentos de promoção dos direitos da mulher na busca de igualdade de gênero e repressão a quaisquer tipos de discriminação contra a mulher.

Não obstante a referida legislação ser considerada uma ferramenta fundamental na proteção de mulheres contra a violência de gênero nos últimos 17 anos, a interpretação dos seus dispositivos ainda gera uma série de divergências. Uma das questões contravertidas, e na qual se concentra este trabalho, refere-se à interpretação dada ao seu art. 5^o que dispõe sobre o âmbito de incidência da norma.

A LMP é restrita a três contextos de violência – que a violência ocorra no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Além disso, exige-se uma qualidade especial do sujeito passivo: ser mulher. Entretanto, não faz referência em qual contexto a categoria “mulher” foi concebida. O problema hermenêutico localiza-se no *caput* do referido artigo, que prevê a expressão “ação ou omissão baseada no gênero” (Brasil, 2006). Nesse sentido, surge a dúvida se a mulher pensada pelo legislador é a pessoa do sexo feminino ou é a pessoa do gênero feminino. A lei não é clara quanto a essa questão. Deste modo, a aplicação da LMP fica totalmente vinculada à interpretação que o magistrado faz sobre o conceito de mulher, conseqüentemente, terá o amparo legal quem o juiz considera como mulher.

O presente estudo tem como objetivo verificar como a matéria tem sido tratada pelo Poder Judiciário. Visa identificar quais são os argumentos que o intérprete dessa lei utiliza para fundamentar as decisões que deferem ou denegam a incidência da LMP nos casos em que a

³ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006).

vítima de violência doméstica, familiar ou íntima de afeto é a transexual feminina, ou seja, a pessoa que nasce com o sexo biológico masculino, mas que se identifica socialmente como mulher.

Para isso, foi realizada análise dos julgados sobre a temática, em busca seletiva nos sítios eletrônicos dos Tribunais, priorizando os estados com maior índice de violência contra as transexuais femininas segundo dados do *Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022*, lançado em 27 de janeiro de 2023 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), e o *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, lançado em 22 de julho de 2023 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023).

2 BREVE CONCEITUAÇÃO DA CATEGORIA GÊNERO

Diante da complexidade de contextualizar o sentido de “gênero”, pretendeu-se, neste capítulo, sintetizar alguns marcos históricos em que estudos e pesquisas se revelaram importantes para a construção do seu conceito. Para tal propósito, tomou-se por base a trajetória traçada pela historiadora norte-americana Joan Scott, em seu artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, publicado originalmente em 1989 (Scott, 1995).

O termo gênero encontra-se no centro de debates teóricos produzidos em diversas áreas do saber, como a da medicina, das ciências humanas e das ciências sociais, possibilitando, assim, pensar em gênero como conceito. Entretanto, a sua concepção não é uníssona, como bem descreve a socióloga Raewyn Connell:

Algumas pessoas pensam que gênero é algo totalmente fixo, outras pensam que é notadamente fluido. Alguns pensam que o gênero é determinado pela anatomia, pelo cérebro ou por hormônios; outros pensam que ele acontece principalmente na linguagem. (Connell, 2016, p. 16).

No final da década de 1960, por meio de estudos como o desenvolvido pelo psicanalista Robert Stoller, o termo gênero começou a ser utilizado para promover uma distinção entre as categorias sexo e gênero. Segundo essa divisão, o sexo estaria totalmente relacionado com uma dimensão mais biológica (hormônios, genes, morfologia etc.) e com um modelo binário (feminino/masculino); e o gênero seria o modo de pensar a dimensão cultural, ou seja, como o indivíduo culturalmente se percebe em relação ao seu grupo social.

No livro *Sexo e Gênero*, publicado em 1968, Stoller argumenta que “meninos e meninas adquirem no começo da infância uma *identidade de gênero central* na qual o sexo biológico e

gênero psicológico correspondem entre si” (Stoller, 1968 apud Connell, 2016, p. 206, grifo do autor). Desse modo, a ideia de identidade de gênero é aplicada para diferenciar algo que é biológico e que é culturalmente estabelecido.

A partir da década de 1970, o conceito de “identidade de gênero” e a divisão sexo/gênero proposta por Stoller se deslocam para as ciências sociais, sendo rapidamente difundidos pelos movimentos feministas. As teorias feministas produzidas durante esse período tinham como cerne, basicamente, a desnaturalização do gênero, ou seja, conceber a categoria gênero como uma interpretação cultural do sexo.

Nesse sentido, a filósofa francesa Simone de Beauvoir (1908-1986) foi uma grande representante motivadora da discussão. Em seu livro *O Segundo Sexo* (2016), a autora propõe uma reflexão sobre as desigualdades entre homens e mulheres a partir do argumento que a determinação natural (sexo biológico) não serve para explicar as diferenças ou as desigualdades entre o comportamento feminino e o comportamento masculino. Segundo Beauvoir, as relações sociais são mais determinantes no comportamento e nas condutas do que o sexo biológico, ou seja, uma coisa é pensar na mulher como natureza feminina, outra coisa é pensar na mulher como construção social.

Joan Scott afirma que gênero não pode ser pensado apenas no âmbito privado das relações familiares, uma vez que vai para além do âmbito privado. Ele precisa ser compreendido dentro de um sistema político, econômico e das estruturas de poder da sociedade (Scott, 2016). Da mesma forma que Beauvoir, Scott compreende gênero como uma categoria que mede a diferença biológica e as relações sociais historicamente construídas:

O uso do gênero põe ênfase sobre todo um sistema de relações que podem incluir sexo, mas ele não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade [...]. O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e, o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder (Scott, 2016).

Os debates feministas contemporâneos tentam alargar esse conceito, trazendo questões como o reconhecimento das pessoas que não foram pensadas durante a construção do sistema sexo/gênero e que precisam se construir como sujeitos de direito para disputar espaço dentro de uma sociedade alicerçada em uma “estrutura binária heterossexista que cinzela os gêneros em masculino e feminino e impede uma descrição adequada dos tipos de convergência subversiva e imitativa que caracterizavam as culturas gay e lésbica” (Butler, 2023, p. 121). Butler defende a ideia de que gênero deve ser concebido de uma forma que se permita contemplar as

identidades que não se enquadram em padrões preestabelecidos, a exemplo das transexuais. Para a teórica, o conceito de gênero é fluido, portanto, ainda estaria em construção.

3 O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E A INÉRCIA LEGISLATIVA

Em vigor desde 7 de agosto de 2006, a LMP (Brasil, 2006) trouxe vários avanços no âmbito do enfrentamento da violência contra a mulher, sendo, inclusive, considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) uma das três leis mais avançadas do mundo entre os países que têm legislação sobre o tema⁴. Não obstante representar uma grande conquista na luta pelos direitos das mulheres, o crescimento dos índices de violência no Brasil revela que pouco se avançou em termos de mudanças nas percepções sociais e nas práticas institucionais.

A análise do fenômeno da violência à luz da perspectiva de gênero, raça/etnia, faixa etária, classe, sexualidade, entre outros marcadores sociais, permite-nos saber que todas as formas de violência (doméstica, sexual, patrimonial, psicológica e física) contra as mulheres aumentaram no Brasil em 2022. É o que aponta o *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023).

Segundo o referido anuário, em relação ao ano de 2021, a taxa de feminicídio cresceu 6,1% em 2022. Dos 1.437 casos registrados, 61,1% das vítimas são mulheres negras. Isso evidencia, portanto, que o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de feminicídio é maior do que o de uma mulher não negra (IPEA, 2022). Como há diferentes formas de violência contra a mulher, essas também são sentidas de formas diferentes (menos ou mais agravada) por determinados grupos (mulheres negras, pobres, solteiras, sem escolaridade, homossexuais, transexuais etc.).

De acordo o levantamento feito pela ANTRA, por meio do *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022* (Benevides, 2023), 131 pessoas trans e travestis foram assassinadas no Brasil, e 20 tiraram a própria vida em decorrência da discriminação e do preconceito. Os dados do dossiê apontam que, entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2022, 273 pessoas LGBTQIA+ morreram de forma mais violenta. Das 131 pessoas trans assassinadas em 2022, 130 eram travestis e mulheres transexuais, e apenas 1 homem transexual. Aponta, ainda, que a maior concentração dos assassinatos é observada na

⁴ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo/2110644>. Acesso em: 5 out. 2023.

Região Nordeste, indicando o estado de Pernambuco como aquele que mais matou a população trans no Brasil no ano de 2022 (Benevides, 2023).

Dados parciais, correspondentes ao período entre os meses de janeiro e abril de 2023, indicam que 80 mortes de pessoas LGBTQIA+ já ocorreram no Brasil. Sendo que, desse número de mortes já levantadas, 62,50% correspondem às mortes de transexuais femininas e travestis (Brasil, 2023). Esses números demonstram que a motivação dos crimes tem relação direta com a feminilidade das vítimas, ou seja, o fato de o indivíduo transexual se apresentar socialmente como mulher o torna mais suscetível a sofrer violência. Segundo a ANTRA, as transexuais femininas têm mais chances (até 38 vezes mais) de serem assassinadas no Brasil (Benevides, 2023).

Frisa-se que ambos os relatórios que tratam sobre os dados acerca do fenômeno de violência no Brasil (o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Dossiê elaborado pela ANTRA) destacam a subnotificação como uma das principais dificuldades em se obter dados confiáveis em relação aos crimes praticados contra a população LGBTQIA+, o que denota certo descaso por parte do Estado no tratamento de políticas de segurança voltadas a este grupo.

A inadequada tipificação dos crimes, o não reconhecimento das identidades de gênero⁵ pelas instituições públicas, as altas retificações das estatísticas estaduais, entre outros fatores, colaboram para elevar a incidência da subnotificação sinalizada nos referidos documentos. Desse modo, apesar de os números demonstrarem que o Brasil é um país que perpetua estereótipos e preconceitos, bem como as desigualdades de gênero, esses números não traduzem a real situação de violência que acomete as transexuais, podendo ser, então, uma realidade muito mais violenta.

Em termos de dados oficiais, produzidos pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, as estatísticas apresentadas são mais generalizadas, tratando a violência dirigida a todos os indivíduos contemplados pelo acrônimo LGBTQIA+⁶. Diferentemente dessa análise geral, o relatório da ANTRA (sociedade civil) estratifica os índices de violência, tornando-os mais evidentes quando feita a análise de grupos específicos, a exemplo das pessoas transexuais

⁵ Identidade de gênero/expressão de gênero é “a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física – incluindo a forma de se vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem – o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais [...]” (Princípios de Yogyakarta, 2017, p. 6).

⁶ A sigla utilizada atualmente pela comunidade no Brasil é a LGBTQIAP+, que se refere a: lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, queer, intersexo, assexual, pansexual e polisssexual. O símbolo de “mais” é para incluir outras identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam na heteronormatividade. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/webstories/2023/08/5121662-lgbtqicapf2k-entenda-o-significado-de-cada-letra-da-sigla.html>. Acesso em 10 out. 2023.

(femininas e masculinas). Isso torna imprescindível a comparação dos dois relatórios uma vez que o presente estudo busca compreender a transexual feminina como sujeito passivo da LMP.

Em face do cenário atual, em que o Brasil se apresenta como o país que mais mata mulheres trans no mundo (Brito, 2023), emerge a necessidade de repensar em soluções por parte do Estado no combate à violência, em todas as suas formas, perpetrada contra pessoas integrantes de grupos sociais vulneráveis. Nessa esteira, os Princípios de Yogyakarta – que exprimem postulados sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero – dispõem no Princípio 30:

Toda pessoa, independentemente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, tem direito à proteção do Estado contra qualquer forma de violência, discriminação ou qualquer outro dano, seja cometido por agentes estatais ou por qualquer indivíduo ou grupo. (Princípios de Yogyakarta, 2017, p. 8).

Vale destacar que os Princípios de Yogyakarta, documento que foi elaborado por um grupo de especialistas em direito internacional para que os direitos humanos sejam garantidos e aplicados à toda população LGBTQIA+ no mundo, representam a primeira tentativa de criação de normas internacionais relacionadas, expressamente, com a defesa da liberdade de identidade de gênero e de orientação sexual. Embora não tenha força de Tratado, uma vez que não foram incorporados como legislação oficial do direito internacional, alguns Estados reconhecem ou endossam esses Princípios como parâmetro para a implementação de políticas públicas e criação de leis específicas de inclusão (Silva *et al.*, 2021).

No âmbito internacional, referente à violência contra as mulheres baseada em gênero, vale mencionar o Uruguai como um dos países que já apresentam avanços em termos de criação de leis mais inclusivas. Em 22 de dezembro de 2017, o país criou a Lei nº 19.580 na qual faz expressa referência às transexuais quando define o conceito de “mulher” em seu sentido mais amplo, vejamos:

Artigo 1º. - (Objeto e alcance). - Esta lei tem como objeto garantir o gozo efetivo do direito das mulheres e uma vida livre de violência baseada no gênero. Compreende as mulheres de todas as idades, mulheres trans, das diversas orientações sexuais, condição socioeconômica, pertencimento territorial, crença, origem cultural e étnico-racial ou situação de deficiência, sem distinção ou discriminação alguma. Se estabelecem mecanismos, medidas e políticas integrais de prevenção, atenção, proteção, sanção e reparação (Uruguai, 2018, p. 25, tradução nossa⁷).

⁷ Artículo 1o.- (Objeto y alcance) - Esta ley tiene como objeto garantizar el efectivo goce del derecho de las mujeres a una vida libre de violencia basada en género. Comprende a mujeres de todas las edades, mujeres trans, de las

No Brasil, por seu turno, as proposituras legislativas que visam alterar a redação da LMP para ampliar a sua abrangência de proteção às transexuais não conseguem prosseguir no Congresso Nacional. A exemplo do Projeto de Lei nº 8.032, de 28 de outubro de 2014 (BRASIL, 2014), de autoria da Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que, até a presente consulta, encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 13 de junho de 2017 (Brasil, 2017), de autoria do ex-senador Jorge Viana (PT/AC), que aguarda deliberação do Plenário do Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 8.032/2014 propõe a alteração do art. 5º, parágrafo único, “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual **e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres** (Brasil, 2014, grifo do autor). Do mesmo modo, o Projeto de Lei do Senado nº 191/2017, propõe acrescentar ao art. 2º da lei em destaque a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgênero que se identifiquem como mulheres (Brasil, 2017).

Ambos os projetos não prosperaram nas respectivas casas, o que evidencia uma inércia do Poder Legislativo acerca do tratamento da matéria que carece de urgência ante o cenário atual de violência no país. Por conseguinte, a aplicabilidade da LMP segue sujeita às interpretações diversas dos operadores judiciais quando o sujeito, vítima de violência doméstica e familiar, é a transexual feminina.

4 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Com o propósito de endereçar uma solução para o problema da violência de gênero que afeta não só o Brasil como também diversas regiões do mundo, a Convenção CEDAW da ONU instituiu a Recomendação Geral nº 33 instando os Estados Partes a desenvolverem e a implementarem políticas públicas para assegurar o acesso das mulheres ao sistema de Justiça e a proteção dos seus direitos contra todas as formas de discriminação (ONU, 2015).

Em atendimento a essa Recomendação e alinhado ao compromisso assumido pelo Brasil para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁸ contemplados na Agenda 2030 da

diversas orientaciones sexuales, condición socioeconómica, pertenencia territorial, creencia, origen cultural y étnico-racial o situación de discapacidad, sin distinción ni discriminación alguna. Se establecen mecanismos, medidas y políticas integrales de prevención, atención, protección, sanción y reparación.

⁸ Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 23 out. 2023.

ONU⁹, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, criou Grupo de Trabalho destinado a colaborar com a implementação de políticas nacionais relativas ao enfrentamento da violência contra as mulheres e ao incentivo à participação feminina do Poder Judiciário (CNJ, 2021). Tal medida resultou na apresentação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado na sessão planária do CNJ de 19 de outubro de 2021 (CNJ, 2021).

Ademais, outro fator preponderante para a elaboração do referido documento foi a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil” (Corte IDH, 2021), em 7 de setembro de 2021, que condenou o Brasil pela violação de dispositivos constantes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995).

O caso em tela refere-se ao feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, praticado por Aécio Pereira de Lima, deputado estadual à época, em junho de 1998. A morosidade para investigar e processar o autor do crime fez com que os familiares da vítima recorressem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que então submeteu o caso à jurisdição da Corte, em 11 de julho de 2019. Além das falhas e dos atrasos nas investigações e no processo penal, que se estenderam por mais de nove anos, foi identificada a utilização de estereótipos de gênero durante todas as fases investigativas e processuais, o que culminou na condenação do Estado brasileiro.

Em sua sentença, a Corte fixou responsabilidade de reparação dos danos causados aos representantes da vítima (compensação pecuniária) e a obrigação de adotar uma série de medidas para que as violações de direitos humanos não voltem a se repetir. Entre essas medidas, determina que o Estado brasileiro:

[...] assegure que as instituições responsáveis pelas investigações, julgamento e sanção implementem parâmetros internacionais como a jurisprudência da Corte Interamericana e o modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razão de gênero, bem como as diretrizes nacionais sobre a investigação de feminicídio. (Corte IDH, 2021, p. 53).

⁹ A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável constantes na Agenda 2030 – plano global a ser atingido até 2030. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 23 out. 2023.

Nesse contexto, a reforçar a relevância da implementação imediata da metodologia, sobreveio, em 15 de fevereiro de 2022, a Recomendação n. 128 do CNJ que recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero por todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro (CNJ, 2022). Inspirado no Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género, concebido pelo Estado mexicano em 2013, o Protocolo brasileiro “foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.” (CNJ, 2021, p.14).

O objetivo do documento sinaliza o reconhecimento do Poder Judiciário de que o exercício da jurisdição brasileira sofre a influência do patriarcado, do machismo e do racismo, que se manifestam em diversos âmbitos da vida social, reverberando também nas decisões judiciais. Assim sendo, cabe a cada um dos órgãos do Poder Judiciário empregar ações concretas visando assegurar que os julgamentos sejam permeados pelas lentes de gênero, superando estereótipos e neutralizando interpretações preconcebidas, de modo a dar efetividade à igualdade material estabelecida pelo legislador constituinte.

Julgar com perspectiva de gênero, segundo o Protocolo, implica reconhecer que as desigualdades históricas e culturais às quais estão sujeitos determinados grupos minorizados têm influência direta na produção e na aplicação do Direito. Ou seja, devem-se considerar as especificidades das vítimas, com atenção a todas os marcadores sociais que acentuam as vulnerabilidades, não só no julgamento do caso concreto, mas também em todas as fases do processo.

O que antes era tido como um documento que elencava uma série de orientações, com a edição da Resolução nº 492 do CNJ, em 17 março de 2023, tornou-se obrigatória a aplicação do referido protocolo para todas as instâncias do Poder Judiciário. As novas regras impõem diretrizes para julgamentos que tratam questões de gênero e que, geralmente, têm mulheres como vítimas.

Além de uma série de diretrizes que deverão ser adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário, o Protocolo traz em seu escopo a definição de conceitos importantes – tais como sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade – que serão disseminados entre os magistrados e magistradas por meio da promoção de cursos de capacitação que incluam os conteúdos relativos a direitos humanos, gênero, raça etnia etc. Desse modo, entendimentos divergentes acerca de tais conceitos podem ser superados, inferindo, por conseguinte, em uma uniformização interpretativa na análise de situações fáticas.

Segundo o Protocolo, “o conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais” (CNJ, 2021, p.16), estando esses aspectos relacionados com características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos. Salienta, ainda, que analisar as questões sensíveis a gênero por uma concepção meramente biológica exclui outros fatores de maior relevância para a real compreensão das desigualdades estruturais. Deste modo, não se deve confundir o conceito de sexo com o conceito de gênero, uma vez que o termo gênero, conforme descrito no Protocolo, refere-se:

[...] ao conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos. (CNJ, 2021, p.16).

No que concerne à transexual feminina, pela definição de identidade de gênero constante no referido documento, depreende-se como a pessoa que se identifica com o conjunto de características não correspondentes ao seu sexo designado (aspecto biológico). Ou seja, é a pessoa que nasce do sexo masculino, mas que se identifica “com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino” (CNJ, 2021, p. 18).

5 A BUSCA E A SELEÇÃO DOS ACÓRDÃOS

Referente à metodologia de levantamento e abordagem dos dados, optou-se pela pesquisa qualitativa, uma vez que o objetivo é analisar o entendimento dos aplicadores do Direito sobre os aspectos da Lei nº 11.340/2006 que possibilitam, ou não, a sua incidência nos casos de violência doméstica e familiar perpetradas contra a mulher transexual (Brasil, 2006). Para atender a esse objetivo, foram realizadas pesquisas de jurisprudências disponibilizadas nos sítios eletrônicos¹⁰ dos tribunais estudados, restringindo-se à análise de acórdãos. Compreende-se que tal análise permite aferir as ideias fundamentais e identificar parâmetros das decisões judiciais não obstante o pequeno espaço amostral.

¹⁰ Doravante denominados simplesmente como *site* ou *sites*.

A seleção dos órgãos judiciais teve como referência a lista dos estados brasileiros que mais mataram a população transexual em 2022, bem como aqueles onde mais houve registros de crimes contra a população LGBTQIA+, ambos de acordo com as estatísticas apontadas no *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022*, lançado em 27 de janeiro de 2023 pela ANTRA (Benevides, 2023), e no *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, lançado em 22 de julho de 2023 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023). Após o cruzamento das informações contidas nos referidos documentos, delimitou-se uma relação dos dez estados mais violentos, segundo os critérios acima citados, a saber: Pernambuco, São Paulo, Ceará, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Amazonas, Bahia, Paraná, Pará e Espírito Santo.

Como delimitação temporal, foi definido o período de 3 de janeiro de 2022 a 30 de outubro de 2023 (data de realização da pesquisa). O recorte considera a data de publicação dos instrumentos normativos trazidos no presente estudo: a Recomendação nº 128/2002 e a Resolução nº 492/2023, ambas do CNJ. Entende-se pela publicação desses instrumentos um marco normativo relevante no que se refere à análise da aplicabilidade da LMP nos casos que tenham as transexuais femininas como vítimas de violência.

Considerando o enfoque deste trabalho, decidiu-se pelo emprego de palavras-chave que refletissem a síntese do tema, sendo elas: “Lei Maria da Penha e Transexual”; “Medida Protetiva de Urgência e Transexual” e “Aplicação da Lei Maria da Penha e Transexual”. Essas palavras-chave e o critério temporal supracitado foram aplicados como filtros em todos os ícones de pesquisa apresentados pelos *sites* dos tribunais, denominados, em sua maioria, por “Jurisprudência”, “Consulta de Jurisprudência” e “Pesquisa de Jurisprudência”.

5.1 ETAPAS DA PESQUISA

A pesquisa iniciou-se pelo acesso ao sítio eletrônico de cada Tribunal de Justiça, sendo percorridas as etapas de navegação tais quais se apresentavam como necessárias para a visualização dos acórdãos disponibilizados nos respectivos bancos de dados. Para melhor compreensão, tomemos como exemplo a pesquisa realizada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ao acessar o *link* do *site*, foi necessário clicar nas opções “Processos”, “Consultas”, até a seleção do ícone de pesquisa “Jurisprudência”. Na página de busca dos acórdãos, inseriram-se os critérios descritos no tópico anterior, gerando cinco resultados encontrados.

Após a leitura das emendas dos acórdãos, verificou-se que quatro deles versavam sobre matérias distintas – tais como “Processo Administrativo Disciplinar”; “Feminicídio Tentado”; “Ação de Retificação de Registro de Nascimento/Alteração do Nome e Gênero” –, e apenas um guardava relação de pertinência com o tema em estudo. Desse modo, descartaram-se os acórdãos não correspondentes ao objeto de pesquisa, sendo contemplado um acórdão para análise.

Aplicou-se a metodologia acima explanada em cada sítio eletrônico, correspondentes aos dez tribunais definidos, preliminarmente, como espaço amostral. Ao final, do total de dez resultados encontrados, apenas um acórdão correspondeu ao tema deste estudo. Com o propósito de alcançar um número significativo de julgados, a pesquisa foi ampliada aos demais estados que constam nos relatórios mencionados no tópico 5.

Os tribunais integrados correspondem aos estados de: Goiás; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Sergipe; Alagoas; Paraíba; Maranhão; Rio Grande do Norte; Rio Grande do Sul; Santa Catarina e do Distrito Federal. Tendo em vista a quantidade de arquivos disponibilizados, e como forma de viabilizar esta pesquisa, optou-se por encerrar as buscas no *site* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Dessa maneira, o universo da pesquisa foi composto por 21 tribunais estaduais. Dos 18 resultados encontrados, selecionaram-se três acórdãos, conforme descrito na Tabela 1.

Tabela 1 – Órgãos Selecionados

Órgão	Sítio Eletrônico	Percurso de Navegação	Resultado da Busca (QTD)	Acórdãos Selecionados (QTD)
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	https://www.tjsp.jus.br	Processos > Consultas > Jurisprudência	5	1
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	http://www.tjgo.jus.br	Processos > Jurisprudência > Consulta de Jurisprudência > Projudi	1	1
Tribunal de Justiça do Distrito Federal	https://www.tjdft.jus.br	Consultas > Consulta de jurisprudência	1	1

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

5.2 ACÓRDÃOS SELECIONADOS

O caso extraído do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo refere-se à Apelação Criminal n. 1500810-46.2022.8.26.0545, cujo acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal, em 30 de agosto de 2023, contém 11 laudas (TJSP, 2023). Origina-se de uma ação penal processada sob o rito da LMP, em que a sentença em 1º grau condena o réu como incurso no art. 129, § 9º, c.c. art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal (Brasil, 1940).

Inconformado, apela o réu, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, com argumentos de que as agressões foram recíprocas. Sustenta, ainda, que a vítima transexual “é biologicamente do sexo masculino, pelo que não haveria qualquer vulnerabilidade, especialmente física” (TJSP, 2023, p. 2). Alega, portanto, a inaplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 no caso dos autos.

Em seu voto, o relator decide pela aplicabilidade da LMP ao caso. Manifesta, também, seu convencimento sobre a materialidade e a autoria da conduta uma vez que as provas produzidas nos autos emergem a “certeza de que o réu ofendeu a integridade corporal da sua então companheira Lavínia (nome social), causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conduta ilícita enquadrada na forma de violência doméstica, nos termos da Lei Maria da Penha” (TJSP, 2023, p. 4). Discorre, ainda, sobre outras questões suscitadas pelo réu, concluindo pela reforma da sentença apenas no tocante à pena aplicada.

O segundo acórdão, composto por cinco laudas, refere-se ao Conflito de Competência n. 5291894-71, julgado pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 16 de novembro de 2022 (TJGO, 2022). No caso em comento, o réu foi preso em flagrante ao agredir e ameaçar a sua companheira, uma transexual conhecida socialmente como Evelyn. Distribuído na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Juízo declina da competência por entender “não haver situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência numa perspectiva de gênero” (TJGO, 2022, p. 2).

O caso então é redistribuído, passando a tramitar na Vara Especializada em Crimes Contra Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e Idosos – Hipervulneráveis – da Comarca de Goiânia. Ao verificar que “os fatos imputados ao acusado guardam total relação com as disposições da Lei nº 11.340/2006, a Juíza suscita conflito negativo de competência em face do Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma comarca. O relator do acórdão vota pela procedência do conflito negativo de competência, sendo remetido o caso ao Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher.

O acórdão seguinte, proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 30 de março de 2023, composto por oito laudas, cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição (TJDFT, 2023). O caso em tela refere-se à apuração da prática dos crimes de injúria, ameaça e lesão corporal cometidos, em tese, contra vítima transexual.

Distribuídos os autos ao Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF, o magistrado declinou da competência por entender não se aplicar ao caso os termos da LMP, uma vez que o requerente é biologicamente do sexo masculino, qualificado como tal no boletim de ocorrência, não sendo evidente a sua hipossuficiência física em face do suposto agressor. Por conseguinte, redistribuíram-se os autos ao Juízo da Terceira Vara Criminal, que suscitou o conflito de jurisdição “considerando que os crimes investigados estão relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher (transexual), por questões de gênero, e também presente a vulnerabilidade do gênero feminino” (TJDFT, 2023, p. 2). Diante do conflito, o relator declara o Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF como competente para processar o feito.

6 ANÁLISE E RESULTADOS

Os principais argumentos utilizados para fundamentar as decisões selecionadas, especificamente, no que se refere à aplicabilidade da LMP ao caso concreto. Desse modo, outras questões discutidas nos julgados não foram alvo da análise que se segue.

Conforme demonstrado no item 5.2, nos três acórdãos selecionados, os julgadores decidiram pela incidência da norma em comento. Dito isso, os argumentos aqui analisados embasam decisões favoráveis à utilização da LMP como instrumento de proteção às transexuais femininas vítimas de violência doméstica e familiar. Para meios didáticos, os argumentos identificados foram elencados de forma que se possibilite a comparação jurisprudencial.

a) Preponderância do aspecto social sobre o aspecto biológico para contextualizar a vulnerabilidade da vítima

Todo o contexto de vulnerabilidade social das mulheres trans deve ser considerado, sendo irrelevante que o seu sexo biológico seja masculino nos casos em que ela se identifique como mulher. As mulheres transexuais estão inseridas no mesmo contexto de violência de

gênero que acomete as mulheres cisgêneras, logo, o direito à proteção conferida pela LMP não se limita à condição de mulher biológica. A vulnerabilidade da mulher é presumida.

b) Necessária a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo

Ao aplicar o art. 5º da LMP (Brasil, 2006), o intérprete deve diferenciar os conceitos de sexo e de gênero, bem como, ter conhecimento básico sobre os termos “transexuais”, “transgêneros”, “cisgêneros” e “travestis”, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da lei. Gênero é construção social e cultural enquanto sexo refere-se às características biológicas (anatomia humana). Em uma perspectiva de gênero, que afasta a concepção biológica, considera-se a transexual como mulher.

c) Enquadramento do caso aos requisitos da lei

Ao analisar o caso concreto, primeiramente, o julgador deve observar se estão presentes os requisitos da lei. Se a violência contra a mulher decorreu de ação ou omissão baseada no gênero, se esta operou-se no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em relação de afeto, tendo como consequência: morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Estando presentes tais requisitos, aplicar-se-á a LMP, sendo, portanto, irrelevante o sexo biológico da vítima.

d) A violência empregada se revela como meio de subjugação e dominação da vítima (motivação de gênero)

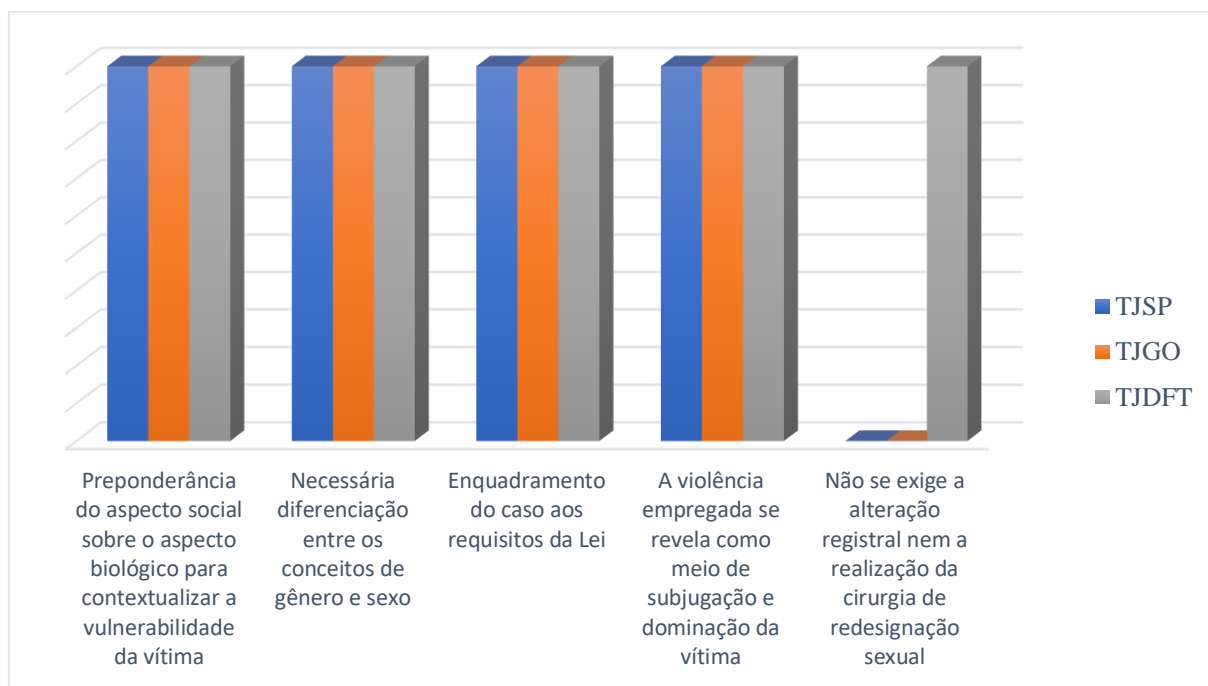
Os modos de agir do agressor – segurar pelos pulsos, puxar os cabelos, arremessar o corpo da vítima contra a parede, xingar, apertar o pescoço, ameaçar, perseguir etc. – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino, o que enseja o deferimento de medidas protetivas de urgência previstas na LMP.

e) Não se exige a alteração registral nem a realização da cirurgia de redesignação sexual

A autodeterminação da ofendida como mulher independe da alteração do seu nome no registro civil e/ou da realização da cirurgia de redesignação sexual, bastando, apenas, que ela se apresente socialmente como mulher (identidade de gênero feminina).

A análise dos julgados demonstra que os tribunais utilizam os mesmos argumentos para fundamentar as decisões favoráveis à aplicação da LMP nos casos de violência contra a mulher transexual. Os argumentos “a”, “b”, “c” e “d” foram mencionados em todos os acórdãos. O argumento “e” foi mencionado apenas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pois foi o único no qual se discutiu a questão. Essa comparação jurisprudencial se mostra ilustrada no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Incidência dos argumentos



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados encontrados, percebeu-se uma uniformidade das decisões que legitimam a aplicação da LMP aos casos de violência doméstica ou familiar contra as mulheres transexuais. Em que pese o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, não ter sido citado, os argumentos que fundamentam as decisões ora analisadas mostram-se em consonância com o conteúdo e com as diretrizes propostas pelo referido instrumento normativo. Entretanto, não se pode afirmar que o Protocolo foi utilizado como parâmetro.

Observou-se que os julgadores utilizaram o mesmo precedente para consubstanciar a fundamentação das suas decisões. Em todos os acórdãos, houve a menção da decisão da 6ª

Turma do Superior Tribunal de Justiça¹¹, a primeira proferida em instância superior, que estabeleceu que a LMP se estende às transexuais, revelando-se, portanto, um importante precedente sobre o tema.

Não obstante, percebeu-se que o 1º grau do judiciário possui entendimentos divergentes, que demonstram certa resistência em reconhecer a vítima transexual como sujeito passivo da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006). Nos casos em que os magistrados declinaram da competência, por denegar a incidência da lei, critérios biológicos a respeito da vítima foram sobrepostos à real necessidade de proteção – a exemplo de a vulnerabilidade do indivíduo ser associada à sua condição física, desconsiderando, assim, o contexto social que caracteriza o sentido de vulnerabilidade, contexto esse refletido nos índices de violência que foram apresentados neste trabalho.

Tendo em vista a limitação enfrentada por esta pesquisa – um número reduzido de acórdãos encontrados –, não é possível inferir a existência de uma tendência jurisprudencial. Portanto, faz-se necessário uma continuidade do presente estudo, no que diz respeito ao lapso temporal futuro, e a inclusão dos julgados de outros tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

AMAYA, Andrea Catalina León; STUKER, Paola. **Texto para Discussão (TD) 2552:** Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça: experiências na América Latina. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, abril, 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9913/1/td_2552.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê:** assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

¹¹ STJ, 6T. Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. REsp 1977124/ SP – Dje 22 de abril de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.032, de 28 de outubro de 2014.**

Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às transexuais e transgênero. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br>

/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1282632&filename=PL%208032/2014.

Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 153, n. 81, 29 abr. 2016. Seção 1, p. 1-2. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm#art7. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 143, n. 151, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Dossiê apresentado ao MDHC indica 273 mortes de LGBTIA+ no Brasil, em 2022. **Gov.br**, [s. l.], 16 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/dossie-apresentado-ao-mdhc-indica-273-mortes-de-lgbtia-no-brasil-em-2022#:~:text=Dossi%C3%AA%20apresentado%20ao%20MDHC%20indica,Direitos%20Humanos%20e%20da%20Cidadania>. Acesso em: 7 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 191, de 13 de junho de 2017.** Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5339485&ts=1674176250360&disposition=inline&_gl=1*nyhfmi*_ga*MTcyNTEyNjM2Mi4xNjk4MDMyNjk4*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODA2NTUzMi40LjEuMTY5ODA2NjUyNS4wLjAuMA. Acesso em: 20 out. 2023.

BRITO, Aline. Pelo 14º ano consecutivo, Brasil é o país que mais mata trans e travestis. **Correio Braziliense**, [s. l.], 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2023/01/amp/5069243-pelo-14-ano-consecutivo-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-trans-e-travestis.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254/2020 e n. 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 27, 3 fev. 2021, p. 2. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14104620210429608abe66c1426.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 42, 17 fev. 2022, p. 4-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/ 2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 53, 20 mar. 2023, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

DI TILIO, Rafael. **Teorias de Gênero**: Principais contribuições teóricas oferecidas pelas perspectivas contemporâneas. *Gênero*, Niterói, v. 14, n. 2, p. 125-148, 2014. Disponível em: <https://especializacaoemgenero.com.br/textos/telma%20aula1/teorias-de-genero.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas 2022**: Infográficos. *Violência Contra a Mulher*. [S. l.]: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboardviolenciamulherfinal-1.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Tradução: Valéria Pandjarian. Genebra: ONU, 3 ago. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipea.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA Mais 10. Princípios e obrigações estatais adicionais sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais que complementam os Princípios de Yogyakarta, adotados em 20 de setembro de 2017. Genebra: *s. n.* 2017. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1/at_download/file. Acesso em: 20 out. 2023.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./ dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/issue/view/3038/363>. Acesso em: 29 nov. 2023.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* Os Princípios de Yogyakarta e os direitos LGBTQ+. **Politize!** [s. l.], 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-lgbt/>. Acesso em: 20 out. 2023.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género.** Hacer realidad el derecho a la igualdad. Ciudad de México: SCJN, 2013. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Conflito de Jurisdição n. 0742389-21.2022.8.07.000.** Suscitante: Juízo da Terceira Vara Criminal de Ceilândia. Suscitado: Juízo do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia. Brasília, 30 de março de 2023. Brasília, DF: TJDFT, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Conflito Negativo de Competência n. 5291894-71.** Suscitante: JD da Vara Especializada em Crimes Contra Criança e Adolescente, Pessoas com Deficiência e Idosos – Hipervulneráveis – da Comarca de Goiânia. Suscitado: JD do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Goiânia. Relator: Des. Edison Miguel da Silva Jr. Goiânia, 16 de novembro de 2022. Goiás: TJEG, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Criminal n. 1500810-46.2022.8.26.0545.** Apelante: Clodoaldo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Fernando Simão. Atibaia, 30 de agosto de 2023. São Paulo: TJSP, 2023.

URUGUAI. Ministerio de Desarrollo Social. Ley 19.580. Díctanse normas contra la violencia hacia las mujeres, basada en género. **Diario Oficial**, Montevideo, año 113, n. 29.862, martes 9 ene. 2018, p. 25-39. Disponível em: https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/08/2018_ury_ley19580.pdf. Acesso em 20 out. 2023.